



TC – 007.690/2012-6
Tomada de Contas Especial
Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE) para apurar irregularidades na execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat 21/99, celebrado entre a União, por meio do MTE, e o Estado do Pará, por intermédio de sua Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social (Seteps/PA).

Por meio do referido convênio, o MTE repassou recursos ao Estado do Pará objetivando “o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador – PLANFOR...” (peça 1, p. 23).

Para a execução do ajuste, foram celebrados diversos contratos pelo governo estadual. Neste processo, apura-se a responsabilidade solidária por suposto débito decorrente da falta de comprovação da regular aplicação dos recursos destinados à execução do 4º, 5º e 6º termos aditivos ao Contrato Administrativo n.º 14/99-SETEPS, firmado entre o Estado do Pará, por meio da Seteps/PA, e a associação Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável (Poemar) (peça 1, p. 186-196 e 230-236, e peça 2, p. 12-18 e 132-135). O referido contrato tinha por objeto “a prestação de serviços relacionados à execução das ações de qualificação, requalificação e aperfeiçoamento profissional...” (peça 1, p. 186).

No âmbito deste Tribunal, após promover a citação dos responsáveis e analisar suas alegações de defesa, a Secex/PA concluiu subsistir o débito que lhes foi imputado, no valor histórico de R\$ 415.702,50, “em virtude da ausência de documentos probatórios de sua execução” (peça 40, p. 6). Em face disso, a Unidade Técnica propõe, entre outras medidas, julgar irregulares as contas da Sra. Suleima Fraiha Pegado, ex-Secretária da Seteps/PA, com base no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei n.º 8.443/92, condenando-a pelo débito, em solidariedade com a associação Poemar e seu dirigente, Sr. Thomas Adalbert Mitschein, bem como lhes aplicando a multa do art. 57 da mesma lei (peça 40, p. 7-8).

Com as devidas vêniás, dissinto, por ora, da proposta apresentada pela Unidade Técnica.

De acordo com a jurisprudência deste TCU, construída a partir da apreciação de diversos processos envolvendo a aplicação de recursos do Planfor, é suficiente, para fins de comprovação da regularidade das despesas realizadas pelas instituições contratadas, que se demonstrem os três elementos indispensáveis em qualquer treinamento: instrutores, treinandos e instalações físicas. Pela clareza, transcrevo excerto do Voto condutor do Acórdão 17/2005-Plenário, de autoria do Ministro-Relator Benjamin Zymler, *in verbis*:

2. Nesta assentada, é analisado o contrato CFP n.º 48/1999, firmado pelas Obras Sociais do Centro Espírita Fraternidade Jerônimo Candinho - OSCEF Jerônimo Candinho e pela Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda do Distrito Federal - Seter/DF, no valor total e histórico de R\$ 299.880,00 (duzentos e noventa e nove mil, oitocentos e oitenta reais), tendo por objeto a execução de projeto de formação profissional.

3. A 5ª Secex concluiu que o contrato sob enfoque foi regularmente executado. Por outro lado, apontou a existência de uma série de irregularidades, as quais foram detalhadas no relatório que acompanha este Voto. Face ao exposto, a unidade técnica propôs que as contas dos responsáveis fossem julgadas regulares com ressalvas, sendo-lhes dada quitação. Referida proposta foi acolhida pela eminente Subprocuradora-Geral junto ao TCU Maria Alzira Ferreira.



4. Concorde com a unidade técnica e com a representante do *Parquet* especializado no que concerne à inexistência de débito. Compulsando os autos, constatei terem sido acostados documentos aptos a comprovar a existência dos três elementos fundamentais de qualquer treinamento, quais sejam, instrutores, treinandos e instalações físicas. Assim sendo, restou comprovado o adimplemento do contrato, o que acarreta, necessariamente, a ausência de débito a ser ressarcido no âmbito desta TCE.

Portanto, sob essa ótica, a jurisprudência deste Tribunal tem considerado desnecessária a comprovação da compatibilidade entre as despesas realizadas pelas instituições contratadas e os valores contratuais, sendo suficiente a demonstração da contratação de instrutores, da participação dos alunos e da realização do curso em determinado local.

No mesmo sentido, foram proferidas muitas outras decisões desta Corte de Contas, conforme se depreende dos Acórdãos 37/2004, 17/2005, 903/2009, 1129/2009, 225/2010 e 2180/2011, do Plenário, dos Acórdãos 2800/2009, 3869/2008, 4140/2010, 6030/2010, 6417/2010, 8089/2012, 4422/2013 e 4423/2013, da 2ª Câmara, e dos Acórdãos 3650/2008, 4513/2008, 4854/2008 e 5238/2008, da 1ª Câmara.

No caso vertente, compulsando-se os autos, foram identificados diversos documentos que, pelo menos à primeira vista, poderiam sinalizar a existência dos três elementos exigidos pelo Tribunal, a exemplo da relação de turmas concluídas, relatórios de realização de cursos, listas de alunos, relações de instrutores, entre outros (peça 2, p. 63-100, peça 3, p. 4-58, peça 4, 138-150, 212-261 e 284-395, e peça 5, p. 4-98).

Acerca disso, convém observar que a Comissão de Tomada de Contas Especial da SPPE/MTE, ao analisar diversos “*comprovantes físicos*” encaminhados pela Procuradoria da República do Pará, pela Seteps/PA e pela Poemar, concluiu que “*foi comprovada qualificação de mais 599 treinandos, os quais, somados os 622 já comprovados no Relatório Conclusivo, totaliza 1.221 pessoas com treinamento comprovado*” (peça 3, p. 44). Todavia, pela falta de “*documento financeiro*”, manteve o entendimento de que houve dano correspondente a 100% do valor recebido pela associação.

Diante disso, este membro do Ministério Público de Contas propõe que o presente processo seja restituído à Unidade Técnica para que se realize nova análise dos autos, sobretudo das peças aqui referenciadas, com vista a avaliar se os documentos acostados aos autos são aptos a demonstrar a existência dos três elementos considerados fundamentais pelo TCU para qualquer treinamento – instrutores, treinandos e instalações físicas – e, por conseguinte, capazes de comprovar, segundo os critérios fixados pela jurisprudência do Tribunal, a execução do Contrato Administrativo n.º 14/99-SETEPS, ainda que parcialmente.

Por entender que o presente processo carece de análise técnica complementar, deixo de aduzir a proposta de mérito suscitada no art. 62, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

Brasília, em 10 de março de 2014.

Sergio Ricardo Costa Caribé
Procurador